



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 139 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002000/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305092

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: ANTONIO C. SOUZA PEÇAS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Omissão de compras. Empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal que as acobertasse. Montante R\$16.547,28. Dispositivos legais infringidos art. 139 e penalidade inserta no art. 878, III, "A", do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva e parcialmente provida. Julgamento parcial procedente em função de não ser cabível a cobrança do imposto, sendo cobrada apenas multa. Contribuinte adere ao REFIS e quita a multa com base na parcial procedência da 1ª instancia. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência e em ato contínuo a extinção do feito fiscal em razão do pagamento, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de omissão de compras. Empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal que as acobertasse. Montante R\$16.547,28. Dispositivos legais infringidos art. 139 e penalidade inserta no art. 878, III, "A", do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva e parcialmente provida. Julgamento afasta as preliminares e julga parcial procedente em função de não ser cabível a cobrança do imposto, sendo cobrada apenas multa. Contribuinte adere ao REFIS e quita a multa com base na parcial procedência da 1ª instancia. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência e em ato contínuo a extinção do feito fiscal em razão do pagamento, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR


A omissão de entradas está plenamente caracterizada através dos demonstrativos das omissões de saídas por mercadorias e demonstrativo total das omissões de saídas, das notas fiscais de entradas e relação de estoque do período de 31/12/2000 a 31/12/2001 gerando para o fisco um crédito tributário correspondente a multa de 30% o valor da operação por não ser cabível a cobrança de imposto nesses casos. Por ter o contribuinte aderido ao REFIS e quitado a multa devida, o presente Auto deve manter a decisão singular de parcial procedência, em função da redução da base de cálculo. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência e em ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido ANTONIO C. SOUZA PEÇAS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

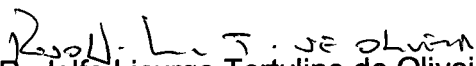
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

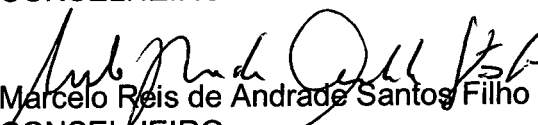

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO